



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 93/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Altera o art. 97 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

De início, cabe destacar trecho da mensagem do Sr. Prefeito Municipal (fls. 02) que justifica a apresentação da proposição:

“A presente alteração visa facilitar a transmissão da concessão do direito real de uso dos jazidos, uma vez que o artigo 97 exige para tal requerimento e apresentação de formal de partilha ou documentos equivalentes”.

Visando ilustrar melhor a alteração pretendida, colacionamos abaixo a redação atual e a que pretende se dar ao art. 97 da Lei nº 5.271, de 1996:

Redação atual em vigor

Artigo 97 - A concessão do direito real de uso, será transferida aos herdeiros de seu titular, na forma prevista na legislação civil brasileira, mediante requerimento e apresentação de formal de partilha ou documentos equivalentes.

Redação nova

Artigo 97 - A concessão do direito real de uso, será transferida **mediante requerimento**, aos herdeiros de seu titular, **através da** apresentação de formal de partilha ou documentos equivalentes **e, na falta desses, na forma da ordem da sucessão legítima prevista na legislação civil brasileira**.

É oportuno mencionar que acerca da matéria em tela, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

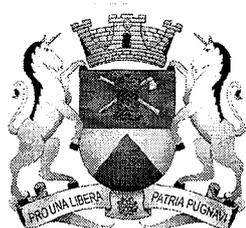
d) cemitérios e serviços funerários;

(...)

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

(...)

c) taxa de covagem”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

(...)

XV - organização e prestação de serviços públicos;

Por sua vez, sobre a alteração e revogação de leis, a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". (g.n.)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Ressalta-se, ainda, que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em **regime de urgência**, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, "d" da Lei Orgânica Municipal².

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
 Procuradora Legislativa

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

² Art. 40. (...)

§ 3º Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

d) concessão de direito real de uso. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

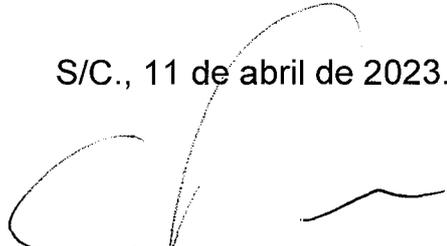
ESTADO DE SÃO PAULO

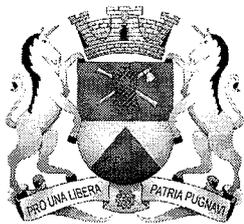
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 093/2023, de autoria do **Executivo**, que “Altera o art. 97 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 093/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera o art. 97 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que compete ao município prestar os serviços de cemitérios e funerários, sendo gratuita, para os reconhecidamente pobres, a taxa de covagem, conforme art. 4º, V, “d” e XXIV, “c”, da Lei Orgânica.

Além disso, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de competência do Município, especialmente no que trata da concessão e permissão de serviços públicos, concessão de direito real de uso de bens municipais e organização e prestação de serviços públicos, conforme art. 33, incisos VI, VII e XV da Lei Orgânica.

Por fim verificamos que a alteração proposta também atende ao previsto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), que determina que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue).

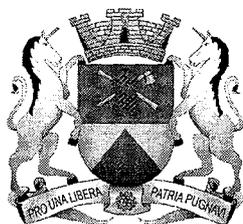
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §3º, 1, “d”, da LOMS.

S/C., 11 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 93/2023, do Executivo, que altera o art. 97, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Após análise detalhada, a comissão avalia que a proposta é importante para a atualização da legislação municipal sobre o funcionamento de cemitérios, bem como para a garantia dos direitos de quem utilizam esses serviços.

A presente alteração visa facilitar a transmissão da concessão do direito real de uso dos jazigos, uma vez que o artigo 97 exige para tal requerimento e apresentação de formal de partilha ou documentos equivalentes.

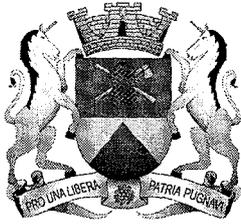
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de abril de 2023


RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 93/2023, do Executivo, que altera o art. 97, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

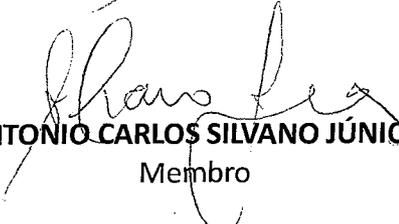
Após análise detalhada, a comissão avalia que a proposta é importante para a atualização da legislação municipal sobre o funcionamento de cemitérios, bem como para a garantia dos direitos de quem utilizam esses serviços.

A presente alteração visa facilitar a transmissão da concessão do direito real de uso dos jazigos, uma vez que o artigo 97 exige para tal requerimento e apresentação de formal de partilha ou documentos equivalentes.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de abril de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro